

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fernando Mascarenhas Worth

Adv.: Alisson dos Santos Kruger (289614-SP-D - Prc.Fls.: 12)

Corrigendo: Luís Fernando Lupato

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada..

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fernando Mascarenhas Worth, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ubatuba, Dr.Luís Fernando Lupato, na condução do processo 0110600-08.2009.5.15.0139, em que figura como um dos reclamados.

Sustenta, em síntese, que o feito retrocitado padece de nulidade absoluta, pois a reclamante, por ocasião do ajuizamento da ação, seria menor de idade, e nessa condição praticou diversos atos processuais sem representação ou assistência.

Argumenta que foi incluído no pólo passivo na fase executória, e que o Juízo foi instado a se manifestar a respeito da circunstância apontada, e que convalidou os atos praticados pela reclamante, em ofensa, a seu ver, à lei processual civil.

Afirma que foram tomadas medidas expropriatórias, inclusive com a penhora e remoção de veículo de titularidade de terceiro, e que tais atos são errôneos, abusivos e contrários à boa ordem processual, pela impossibilidade de sanear a incapacidade postulatória da reclamante.

Entende que a nulidade deve ser corrigida de ofício, e que a convalidação dos atos da reclamante é contrária ao ordenamento jurídico.

Pretende a concessão de medida liminar, para que sejam suspensos os atos executórios em face do executado e de quaisquer outros atingidos por medidas expropriatórias.

Requer, ao final, a decretação da nulidade absoluta do feito e de todos os atos processuais nele praticados.

Junta procuração e documentos (v. fls. 12/55).

É o relatório.

DECIDO:

O ato impugnado trata-se da decisão de fls. 48/49, datada de 15/11/2014, que por primeiro rejeitou as alegações da corrigente relativas à possível incapacidade processual da reclamante, e indeferiu o reconhecimento da nulidade dos atos por ela praticados, mantendo o autor no pólo passivo da execução.

Nesse contexto, esta medida, protocolada tão somente em 06/02/2015 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias, "a contar da ciência do ato ou omissão impugnados independentemente da qualidade do interessado".

A contagem do referido prazo, no caso em análise, não pode ter início na data de publicação referida à fl. 06, uma vez que o despacho lá transcrito apenas retratou a análise do Juízo Corrigendo acerca de pedido de reconsideração (fl. 54).

Todavia, pedido desta natureza não tem a capacidade de diferir a contagem do quinquídio regimental. A citada norma preconiza como termo inicial a data de ciência da decisão original, e não daquela que decide o pedido de revisão formulado pelo interessado.

Ainda que assim não fosse, a matéria sob enfoque pode ser levada à cognição jurisdicional por instrumento específico, não podendo a correição parcial ser manejada como substitutivo do meio processual adequado ao fim almejado pelo corrigente.

Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial apresentada, com suporte no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Em consequência, resta prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042046.0915.449304